

PGM

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 493/2022/PGM/PMB

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

ASSUNTO: MINUTA DE TERMO ADITIVO

EMENTA: PARECER JURÍDICO. CONVITE. CONTRATAÇÃO DE LANCHA COM CONDUTOR HABILITADO. MINUTA DE TERMO ADITIVO. POSSIBILIDADE.

Vistos e analisados,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de prorrogação do prazo de vigência, para o instrumento contratual nº 20190686, firmado com a empresa INETE SERVIÇOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 24.650.595/0001-99, referente ao processo de Convite nº 1-251/2019 instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 641/2022 – CPL/PMB; b) Ofício nº 0526/2022 – GAB/SEMDUR; e, c) Minuta de Termo Aditivo.
2. Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com os documentos ora mencionados para fins de análise e parecer acerca da legalidade da minuta do termo aditivo, no qual intenta-se a **renovação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses consecutivos**, contados do dia 03 de junho de 2022 até o dia 05 de junho de 2023.
3. É o necessário para boa compreensão dos fatos.
4. Passamos a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. Salienta-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.
6. Dito isto, pelo que se infere do Ofício nº 0526/2022 – GAB/SEMDUR encaminhado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano ao Departamento de Licitações

PGM

Procuradoria Geral do Município

e Contratos, justifica-se a prorrogação do prazo de vigência, em razão do contrato ter como objeto a prestação de serviços contínuos e indispensáveis, para os quais, havendo a interrupção, poderá resultar em sérios prejuízos à Administração.

7. A locação da lancha é utilizada diariamente no transporte de servidores da SEMDUR para o acompanhamento de obras realizadas na região das ilhas e áreas rurais, que necessitam obrigatoriamente de lancha-motor.

8. Mister ressaltar, que é através deste deslocamento às ilhas, que os servidores da secretaria conseguem realizar a fiscalização adequada as obras e serviços que estão sendo realizados pela prefeitura nessas localidades.

9. Juridicamente discorrendo sobre a matéria, temos a regulamentação da duração dos contratos administrativos por meio do art. 57 da Lei nº 8.666/93, cuja situação em exame justifica-se pelo inc. II, cujo texto prevê:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

10. Assim sendo, no que diz respeito a prorrogação do prazo de vigência, o já mencionado art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, apenas constata a possibilidade de que para os contratos cujo objeto tenha caráter continuado, possa ser realizada a prorrogação de seu prazo, respeitado o limite legal.

11. Deste modo, mostra-se razoável, bem como justificada a retificação da cláusula de vigência do contrato anterior, **devendo, no entanto, permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário.**

12. Isto posto, em razão de todas as demais cláusulas do contrato inicial continuarem inalteradas, fazendo-se alteração tão somente na cláusula que diz respeito a vigência, nos limites da análise jurídica e excluídos aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, em tudo observada as disposições da Lei 8.666/93, conclui-se que, foram respeitados todos os



BARCARENA
PREFEITURA

PGM

Procuradoria Geral do Município

pressupostos de legalidade, bem como os Princípios da Continuidade dos Serviços Público e da Economicidade, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências legais, justificando, assim, o presente termo aditivo contratual, o qual a minuta encontra conformidade com a lei.

13. Deste modo, com base nos motivos de fatos de direito acima aduzidos, esta Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, opina pela possibilidade de formalização do **3º Termo Aditivo do Contrato nº 20190686**, oriundo do processo de Convite nº I-251/2019, satisfazendo as dúvidas suscitadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbanos.

14. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA. 17 de maio de 2022.


MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2

De acordo:


JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR

Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)

Decreto no. 0017/2021-GPMB